



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Y.C.B., A.F.M., R.O.C., A.R.F.M., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a internação dos representados, medida socioeducativa prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente(internação), além das medidas protetivas, disposto no art.101, inciso VI do mesmo Estatuto, a saber, programa de tratamento de toxicômanos.

Os representados interpuseram apelação, suscitando a ausência dos requisitos legais para imposição da medida de internação, em observância ao princípio da excepcionalidade e que a imposição dessa medida apenas pela gravidade do ato não é recomendável.

Afirma que os representados são primários e tiveram participação coadjuvante no episódio, além de terem confessado o ato e possuem bons contextos sócio-familiar.

Ademais, reúnem plenas condições de cumprir medida socioeducativa em regime aberto, ressaltando que sempre deve ser aplicada a medida mais branda possível, com o objetivo pedagógico buscado pelo ECA na decretação das medidas.

Requer o provimento do recurso e conseqüente reforma da sentença, para que se substitua a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 154-v).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 161/166).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 178/186), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório necessário.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Y.C.B., A.F.M., R.O.C., A.R.F.M., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal Brasileiro.



A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Os apelantes defendem a excepcionalidade da medida de internação, assim como a primariedade dos adolescentes em práticas infracionais e o seu bom comportamento dentro do CIAM, razão pela qual pede a mudança da medida socioeducativa de internação para o meio aberto.

Aos apelantes assiste razão quanto à transferência de regime. No entanto, as condições do caso aferem que os infratores cumpram a medida em semiliberdade. Vejamos:

O §1º do art.112 do ECA afirma que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Apesar da gravidade da infração, neste caso, o roubo qualificado, entendo que todos os infratores possuem capacidade de cumprir medida de semiliberdade, haja vista que, além da primariedade de todos, têm bom convívio familiar, matrícula escolar, apresentam bom comportamento no cumprimento da medida, demonstram vergonha e arrependimento pela ação praticada, conforme demonstram os relatórios feitos pela FASEPA.

Assim, sendo a medida de internação excepcional, entendo que merece ser afastada. Destarte, frente às circunstâncias do fato e as condições dos representados, penso que o juízo de primeiro grau procedeu de forma equivocada ao determinar a internação, por não ser a medida socioeducativa mais adequada ao presente caso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para alterar a sentença de primeiro quanto à medida a ser aplicada aos adolescentes, devendo estes passar a cumprir MSE de semiliberdade.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO.NÃO CONFIGURADA. SEMILIBERDADE. CONFIGURADA. CONCURSO DE PESSOAS. PRIMARIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os apelantes defendem a excepcionalidade da medida de internação, assim



como a primariedade dos adolescentes em práticas infracionais e o seu bom comportamento dentro do CIAM, razão pela qual pede a mudança da medida socioeducativa de internação para o meio aberto.

2. Apesar da gravidade da infração, neste caso, o roubo qualificado, entendo que todos os infratores possuem capacidade de cumprir medida de semiliberdade, haja vista que, além da primariedade de todos, têm bom convívio familiar, matrícula escolar, apresentam bom comportamento no cumprimento da medida, demonstram vergonha e arrependimento pela ação praticada, conforme demonstram os relatórios feitos pela FASEPA.

3. Assim, sendo a medida de internação excepcional, entendo que parece ser afastada. Destarte, frente às circunstâncias do fato e as condições dos representados, entendo que o juízo de primeiro grau procedeu de forma equivocada ao determinar a internação, por não ser a medida socioeducativa mais adequada ao presente caso.

4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO